



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MSCiv nº** 0603538-77.2022.6.21.0000  
**Procedência:** PELOTAS/RS  
**Assunto:** CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – QUOCIENTE ELEITORAL/PARTIDÁRIO  
**Impetrante:** MICHEL HALAL  
**Impetrado:** JUÍZO DA 0060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS – RS  
**Relator:** DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ELEIÇÃO 2020. PROPORCIONAL. VEREADOR. VOTOS ANULADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RESPE INTERPOSTO PELO VEREADOR CASSADO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO *WRIT*. MÉRITO: NOVA TOTALIZAÇÃO. QUOCIENTE ELEITORAL. CONVOCAÇÃO DO PRIMEIRO SUPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. VOTAÇÃO INFERIOR A 10% DO QUOCIENTE ELEITORAL. REQUISITO DE NATUREZA PESSOAL PARA ASSUNÇÃO DO CARGO. ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. CÁLCULO DAS SOBRAS. ART. 109 DO CE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RESPE OU O LEVANTAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, E, NO MÉRITO, PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança Cível interposto pelo MICHEL HALAL contra ato (ID 45142038) do Juízo da 0060ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS que, dando cumprimento ao acórdão proferido no processo nº 0600707-22.2020.6.21.0034, relativo à cassação de vereador e anulação dos votos por ele recebidos, determinou nova totalização dos resultados e a assunção ao cargo de vereador do 1º Suplente do DEM (atualmente União Brasil), Sr. Cauê Fuhro Souto Martins, candidato que não atingiu votação mínima nominal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impetrante sustenta (ID 45142033) que o ato da autoridade impetrada é ilegal. Afirma que, embora a anulação dos votos atribuídos ao candidato cassado não tenha alterado o quociente partidário do DEM, a convocação de candidato para assumir a vaga no legislativo municipal de maneira definitiva deve observar a cláusula de desempenho prevista no art. 108 do CE. Aduz equívoco na convocação pois, dadas a cassação do primeiro e o óbito do segundo colocados, o terceiro candidato mais votado sob a legenda não dispõe de votação nominal mínima para assumir a titularidade da vaga a ser preenchida a partir do quociente partidário. Refere que, a partir do recálculo das médias, o Partido Progressistas teria direito à cadeira, porquanto tem candidato que atende ao critério de votação mínima nominal previsto no art. 109, I, do CE. Alega não ser possível considerar como “suplente” o candidato Cauê Fuhro Souto, porque ele é o primeiro colocado sob a legenda do DEM, após a cassação do candidato mais votado e do óbito do segundo antes de assumir o mandato. Diz que a vaga deve ser preenchida pelo impetrante, Michel Halal, candidato subsequente mais votado para o cargo de vereador no pleito. Cita jurisprudência do TSE relativa à necessidade de observância da cláusula de desempenho. Requer, liminarmente, **(i)** a imediata suspensão do ato impugnado, até decisão final do presente *writ*, com a suspensão da posse do candidato Cauê Fuhro Souto e o recálculo eleitoral com base na prerrogativa do artigo 108 do CE, e, no mérito, **(ii)** a cassação do ato impugnado, determinando-se o recálculo em observância ao artigo 108 do Código Eleitoral e a posse do impetrante como vereador eleito sob a legenda do PP (ID 45142033).

O e. Relator indeferiu a liminar (ID 45144792).

O impetrante interpôs Agravo Interno contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 45147136).

Na decisão que recebeu o Agravo Interno, foi determinado que se aguardassem *as informações e parecer da PRE para imediata inclusão em pauta de julgamento* (ID 45148457).

O impetrante formulou pedido de reconsideração do indeferimento do pedido liminar. Junta documento e informa que *o Presidente da Câmara Municipal já havia dado posse à Cauê “até o final da legislatura”, ou seja, de maneira definitiva* (ID 45152620).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 45185401).

Vieram os autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Do cabimento da ação mandamental.

O e. TRE-RS é competente para processar e julgar o Mandado de Segurança **em matéria eleitoral**, contra suposto ato ilegal de autoridade, conforme disposto na legislação eleitoral:

#### **Lei nº 4.737/1965**

Art. 29. Compete aos tribunais regionais:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

#### **Regimento Interno do TRE-RS**

Art. 33. Compete ao Tribunal:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

e) o *habeas corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns ou de responsabilidade e, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração;

Ademais, não há previsão de recurso específico em relação ao ato ou decisão do Juízo Eleitoral ora atacado.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA; ELEIÇÕES 2016; PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E APURAÇÃO DE TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A RECONTAGEM DE VOTOS PARA O CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE DE SEU CARGO ELETIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUPERIOR ELEITORAL QUE ANULOU A VOTAÇÃO DADA AO IMPETRANTE, FACE AO RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DE SEU DRAP. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO E DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**I. É cabível o Mandado de Segurança quando da decisão impugnada não couber outro recurso para proteger direito líquido e certo supostamente afrontado por autoridade coatora.**

II. Ainda, a concessão de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais e extremas, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou proferidas com abuso de poder.

III. Demonstra-se ilegal a decisão judicial que dá cumprimento a acórdão do Tribunal Superior Eleitoral sem que este tenha sido, ao menos, publicado.

IV. Segurança concedida.

(TRE-PR. Mandado de Segurança nº 06002832820176160000, Acórdão nº 53814 de 20/02/2018, Relator(a) Des. Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 55, Data 02/04/2018)

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

## II.II – Do mérito.

### II.II.I – Preliminar de mérito.

Na AIME nº 0600707-22.2020.6.21.0034 foi proferido acórdão que decretou a cassação do mandato do vereador José Sizenando dos Santos Lopes e a anulação dos votos a ele atribuídos. O Juízo Eleitoral da 0060ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao deliberado pelo TRE-RS, determinou a expedição de Relatório Resultado da Totalização e a assunção ao cargo de vereador pelo suplente, decisão contra a qual foi interposto o presente Mandado de Segurança.

Em 27.10.2022, o vereador José Sizenando dos Santos Lopes interpôs Recurso Especial Eleitoral, requerendo o deferimento de tutela de urgência, para que fosse atribuído efeito suspensivo ao seu recurso, até o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A Presidência do TRE-RS **deferiu o efeito suspensivo**, na forma do art. 1029, § 5º, III do Código de Processo Civil, como se observa na decisão de ID 45172612 da AIME nº 0600707-22.2020.6.21.0034.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, afastada a excoutoriedade imediata do acórdão, tem-se, por ora, a manutenção do vereador José Sizenando dos Santos Lopes no exercício do mandato.

Sob essa moldura fática, entende a Procuradoria Regional Eleitoral ser necessário o **sobrestamento** do presente Mandado de Segurança, até que venha a ser afastado o efeito suspensivo conferido ao Recurso Especial Eleitoral, ou até o julgamento deste pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**Não obstante, manifesta-se desde logo sobre o mérito do *writ*.**

### II.II.II – Do ato impugnado.

O impetrante objetiva a concessão da segurança para suspender o ato do juízo eleitoral que, após determinar nova totalização do resultado das Eleições 2020 para o cargo de vereador no município de Pelotas/RS, convocou para ocupar a vaga de vereador um candidato que concorreu sob a mesma legenda do vereador cassado e que, entretanto, não atingiu a cláusula de desempenho individual prevista no art. 108 do CE.

Nas eleições municipais de 2020 foram eleitos vereadores para assumirem 21 (vinte e uma) vagas na Câmara Municipal de Pelotas.

No curso da legislatura, em ação eleitoral própria, o vereador José Sizenando dos Santos Lopes, eleito pelo DEM, foi cassado, restando anulados os 1.177 votos por ele recebidos, conforme dispõe o art. 198, II, “b”, da Resolução TSE nº 23.611/2019, impondo-se nova totalização com o recálculo do quociente eleitoral e todas os reflexos daí advindos.

Sob essa ótica, com o *Relatório Resultado da Totalização* (ID 45142041), houve a proclamação de novo resultado eleitoral, pois a anulação de votos redundava na fixação de novos marcos objetivos a serem observados pelas agremiações e seus candidatos para a assunção nos cargos pretendidos.

Contudo, após o recálculo referido, pelo que informou o impetrante, a partir da decisão do Juízo Eleitoral, a Câmara de Vereadores convocou para assumir a cadeira o vereador indicado como 1º suplente do DEM, Cauê Fuhro Souto Martins, que não atingiu votação mínima nominal.

Registre-se que no município de Pelotas, após a nova totalização determinada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Justiça Eleitoral, o quociente eleitoral é de 7.370 votos, exigindo-se votação nominal mínima de 737 votos para um candidato a vereador ser considerado eleito, nos termos do art. 108 do CE (ID 45142041, p. 33).

É certo que, após a nova totalização, o DEM manteve, em tese, o direito a uma vaga na Câmara, com 7.459 votos e obtendo quociente partidário (1). Contudo, o segundo requisito para o preenchimento da vaga é que o partido tenha **candidato eleito** com, no mínimo 10% do quociente eleitoral.

Nesse ponto reside a celeuma.

O primeiro candidato mais votado pelo DEM (José Sizenando dos Santos Lopes – 1.177 votos) obteve votação nominal acima do mínimo, ostentou a condição de **eleito** e assumiu o cargo no legislativo municipal. Entretanto, após a decisão nos autos da AIME nº 0600707-22.2020.6.21.0034, teve o mandato cassado e os votos anulados, impondo-se novo cálculo do resultado eleitoral.

O segundo candidato mais votado do partido (Ademar Fernandes de Ornel – 1.102 votos), era suplente e passou à condição de **eleito**<sup>1</sup>, pois obteve votação nominal acima do mínimo exigido para ocupar a vaga surgida a partir do quociente partidário. Contudo, há notícia de seu falecimento em 15 de janeiro de 2021, como se verifica na certidão acostada ao ID 77032937 dos autos do processo de prestação de contas nº 0600381-81.2020.6.21.0060.

O terceiro candidato mais votado do partido (Cauê Fuhro Souto Martins – 667 votos), que passou à condição de 1º suplente da vaga a partir da nova totalização de votos, obteve votação nominal inferior ao mínimo exigido para, em tese, ocupar a vaga surgida a partir do quociente partidário.

Não se olvida o disposto no art. 112, parágrafo único, do CE. Entretanto, em nova totalização realizada em outubro de 2022 (ID 45142041, p. 47), figura como **eleito por QP** o candidato falecido, o que, sob um viés eminentemente formal, garantiria o acesso à cadeira ao parlamentar suplente e, por outro, redundaria em inobservância do requisito de votação mínima nominal.

Refira-se que, após a minirreforma na legislação eleitoral em 2015, houve imposição cumulativa de cláusula de barreira fixada **(a)** aos partidos, que devem atingir o quociente eleitoral; e **(b)** aos candidatos que concorriam sob determinada legenda, exigindo-se destes a obtenção de, no mínimo, votação equivalente a 10% do quociente eleitoral da

---

1 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87912/210001239696>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunscrição.

Eis a disposição legal para as eleições municipais de 2020:

Lei nº 4.737/1965

Art. 108. Estarão **eleitos**, entre os candidatos registrados por um partido que **tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral**, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.<sup>2</sup>

Parágrafo único. Os **lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima** a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.<sup>3</sup>

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido *pelo número de lugares por ele obtido* mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;<sup>4</sup>

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - **quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput**, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.<sup>5</sup>

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.<sup>6</sup>

~~§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).~~<sup>7</sup>

---

2 *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.211/2021.

3 Parágrafo único acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015

4 Ac. STF, de 4.3.2020, na ADI nº 5420: mantém o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015, que previa “pelo número de lugares por ele obtido”.

5 Redação anterior: “III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.”

6 Redação anterior refere “... cada Partido ou coligação”.

7 §2º - Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente. (Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.211/2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.<sup>8</sup>

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da *representação partidária*:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de *nove meses* para findar o período de mandato.

(...)

O impetrante argumenta que, para ocupar a vaga do vereador cassado, e que se destinaria ao candidato já falecido, o terceiro colocado passaria à condição de eleito, e não de suplente, sendo-lhe exigida, portanto, votação mínima (737 votos), o que não logrou alcançar.

De fato, o candidato Cauê Fuhro Souto, terceiro mais votado sob a legenda do DEM, obteve 662 votos, montante inferior aos 737 votos consubstanciados em cláusula de desempenho para o cargo de vereador no município de Pelotas/RS.

Como já referido, com a cassação do primeiro colocado sob a legenda do DEM, o candidato Ademar Ornel, cujo óbito ocorreu em 15.01.2021, passou a **eleito por QP**, não havendo outro candidato do partido que atenda à cláusula de desempenho individual.

Assim, o DEM não dispõe de candidato apto, sob as condições exigidas pela legislação eleitoral, para assumir a vaga decorrente da cassação do vereador José Sizenando, pois o candidato considerado eleito na totalização é falecido e o próximo não obteve votação suficiente.

Nesses termos, assiste razão ao impetrante, uma vez que não se trata de mera convocação de suplente, a fazer incidir a ressalva do art. 112, parágrafo único, do CE, mas da titularidade de vaga obtida por agremiação que, não obstante tenha atingido quociente partidário,

---

<sup>8</sup> Redação anterior refere “... se nenhum Partido ou coligação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não possui candidato com votação suficiente para assumir o mandato.

Conclusão diversa não se sustenta diante da disposição legal de cumulação dos dois requisitos trazida pelo art. 108 do CE, pois não é razoável admitir que a vaga seria garantida ao partido apenas a partir do quociente partidário, senão também ao candidato que, sob a legenda, angariou a votação necessária.

Com efeito, a investidura na vaga depende de critérios indissociáveis, ora traduzidos em quociente partidário e desempenho individual, não preenchidos pelo DEM.

Nesse sentido, tem-se decisão recente do TSE:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CASSAÇÃO POR PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL. SUCESSÃO DA CADEIRA. PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE NATUREZA PESSOAL. VOTAÇÃO NOMINAL INFERIOR A 10% DO QUOCIENTE ELEITORAL. ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A controvérsia envolve a pretensão do recorrente – primeiro suplente de coligação (PT/SOLIDARIEDADE) para o cargo de vereador de Aparecida de Goiânia/GO em 2016 – de assumir uma das cadeiras na Câmara Municipal em decorrência da cassação, por prática de ilícito eleitoral, de parlamentar eleito pela mesma coligação.

2. O então titular da cadeira de vereador foi cassado após a data da eleição, de modo que incide, em princípio, o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, que nessa hipótese permite contabilizar em favor da aliança partidária os votos por ela recebidos nos feitos relativos às Eleições 2016.

**3. Todavia, consoante o art. 108, caput e parágrafo único, do Código Eleitoral, será eleito apenas quem obtiver votação nominal mínima igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, ressalvada a hipótese de sobra de cadeiras por ausência de candidatos que preencham essa condição.**

4. No caso dos autos, é inequívoco que o recorrente, apesar de ser o primeiro suplente da coligação formada pelo PT e pelo SOLIDARIEDADE, não obteve a votação nominal mínima necessária à assunção do cargo, pois seus 791 votos são inferiores ao patamar de 10%.

5. Desse modo, independentemente de a aliança partidária manter em seu favor os votos atribuídos ao candidato cassado, como era permitido nas Eleições 2016, o fato é que o recorrente não preencheu requisito cumulativo de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoal e, portanto, não pode assumir o mandato.

6. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 060056442, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021)

Sob o atual entendimento do TSE, traduzido no precedente supra, a observância simultânea da obtenção de quociente partidário e de cumprimento da cláusula de desempenho individual coaduna-se com a intenção legislativa de evitar a assunção do cargo eletivo por candidatos com pequena votação nominal e que restariam beneficiados ao concorrerem sob legendas que angariassem elevado número de votos.

É o que se depreende da legislação supramencionada ao considerar **eleitos sob determinada legenda** os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, até o indicado pelo quociente partidário.

No que tange às sobras, impõe-se admitir a ordem imposta pelo art. 109 do CE, que, prioritariamente, atribui ao partido “*que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima*”, e, após, estabelece que “*quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias*”.

Quanto à ressalva dispensada à suplência pelo parágrafo do art. 112 do CE, de que “*não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108*”, tem-se que sua interpretação deve ser restrita a situações não definitivas, com o fito de manter-se a representação partidária, como em afastamentos temporários, não podendo ser admitida diante de circunstância que enseje **nova totalização de votos** e, por consequência, altera o resultado eleitoral.

Ainda quanto à suplência, cabe registrar que todos os candidatos com votos válidos são indicados como suplentes na totalização da Justiça Eleitoral, não sendo razoável admitir, mesmo em tese, que ínfima votação nominal possa garantir assunção ou manutenção de vaga pelo partido.

No caso concreto, não se desconhece que a representação do DEM no legislativo municipal poderá ser afetada, na medida em que ficará, salvo se a agremiação for contemplada com sobra de vaga, sem candidato com mandato naquela casa.

Nesse contexto, dispõe a Resolução TSE nº 23.611/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 216. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, **será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos**, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

Desse modo, impõe-se seja realizada nova totalização, com o recálculo das médias dos partidos e sobras, nos termos do art. 109, I, do CE, atentando-se ao fato de que o DEM, em tese, não estará ocupando cadeira na Câmara de Vereadores, o que lhe redundará em melhor média.

Assim, cabível a **concessão parcial da segurança** para:

(a) afastar a decisão que garantiu que o candidato Cauê Fuhro Souto assumisse em definitivo a vaga do DEM; e

(b) indeferir o pedido de redistribuição da vaga, desde logo, ao PP e ao candidato ora impetrante, porquanto necessário o recálculo das médias.

### III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, **preliminarmente**, pelo sobrestamento do feito, ao aguardo do julgamento do REspe interposto na AIME nº 0600707-22.2020.6.21.0034 ou do levantamento do efeito suspensivo lá concedido; **no mérito**, pela **concessão parcial da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.